

PREFEITURA
Mário Campos

Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 27 de junho de 2025.

44

MENSAGEM Nº xx/2025

Senhor Presidente,

Tem-se a honra de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei que "Altera o Código Tributário Municipal", instituído pela Lei Municipal Complementar nº 10 de 31 de dezembro de 2003.

O Projeto de Lei, ora proposto, tem como esteio revogar o inciso XII do artigo 52, que estipula que a sentença em ação judicial de Usucapião constitui fato gerador para a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

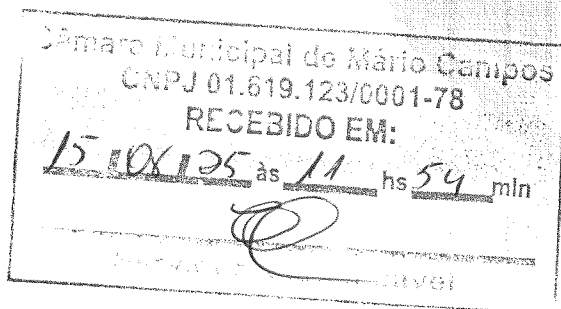
Ato contínuo, o inciso acima revogado, será acrescido ao art. 53, passando a sentença judicial de Usucapião constituir hipótese de não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

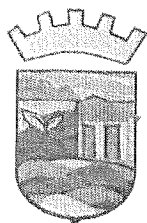
Por fim, atendendo ao art. 122, inciso I, da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, requerendo sua apreciação.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Reinaldo F. Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG





PREFEITURA
Mário Campos
Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

PROJETO DE LEI Nº 106 /2025

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 10, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 1º Esta lei revoga o inciso II do artigo 52 e altera o art. 53 da Lei Complementar nº 10, de 31 de dezembro de 2003, que aprova o Código Tributário do Município de Mário Campos e dá outras providências.

Art. 2º Fica revogado o inciso XII do art. 52 da Lei Complementar nº 10, de 31 de dezembro de 2003, que aprova o Código Tributário do Município de Mário Campos e dá outras providências.

Art. 3º Acrescenta-se o inciso IV ao artigo 53 da Lei Complementar nº 10, de 31 de dezembro de 2003, passando esse a vigor com a seguinte redação:

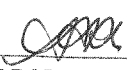
Art. 53. O Imposto não incide a transmissão de bens direitos, quando:

(...)

IV – decorrente de sentença de ação judicial de Usucapião.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Campos, 27 de junho de 2025.



ANDRESA APARECIDA ROCHA RODRIGUES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS ESTADO DE MINAS GERAIS

CI nº 045/2025

Mário Campos, 26 de junho de 2025.

À
Procuradoria Geral
Ac. Fernando Resende
De: Assessor Técnico da Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

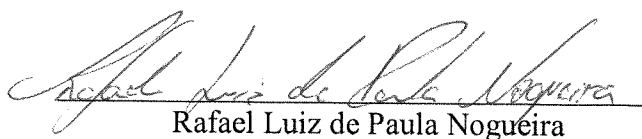
Prezado, solicito a elaboração de projeto de Lei Complementar que altere o item XII da Seção I da Lei Complementar de nº 10 de 2003 (Código Tributário Municipal), referente ao Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis (ITBI), onde cita que é devido a cobrança do referido imposto em casos de sentenças em ações de usucapião, mas que conforme entendimento contido no parecer jurídico 03/2020 em anexo, não cabe incidência. Desta forma, o item XII da seção I, passaria para a Seção II onde são tratadas as imunidades.

art 52, XII

art 53

Obs. Desde a elaboração do parecer jurídico 03/2020 não cobramos ITBI para casos de sentenças em ações de usucapião, e este é o motivo desta solicitação, visando resguardar o município e ter base legal para o ato.

Atenciosamente,


Rafael Luiz de Paula Nogueira

Assessor Técnico da Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro.

Rafael Luiz de Paula Nogueira
Assessor Técnico da Divisão de Tributação,
Fiscalização e Cadastro

ITBI - Usucapião



Mário
Campos
PREFEITURA MUNICIPAL

Trabalhando a cidade para um futuro sustentável

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA 03/2020

Interessado/Consultante: Departamento de Tributação

Data da Consulta: 26 de novembro de 2020

Assunto: Cobrança de ITBI para registro de Usucapião

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITBI - USUCAPIÃO - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DE NORMA INCONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA EDIÇÃO DE DECRETO AUTÔNOMO FUNDAMENTADO AFASTANDO A APLICAÇÃO - MUDANÇA LEGISLATIVA - POSSIBILIDADE DE INFORMAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PROVOCAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE.

1 RELATÓRIO/CONSULTA

O Consultante, Chefe do Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Mário Campos/MG, consulta-nos acerca da cobrança de ITBI sobre registro de Usucapião de bem imóvel.

Vieram para a análise os documentos relativos ao(s) interessado(s), Sr. Eder Márcio Lobato e outros, notadamente a cópia integral dos autos 0114.04.041997-9 (Ação de Usucapião) o qual tramitou junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Ibirité/MG.

Em consulta verbal, indagam os servidores do Departamento de Tributação se há incidência de ITBI sobre o imóvel do Administrado, localizado neste município, vez que, ao tentar proceder ao registro da propriedade, via Mandado de Transcrição emitido pelo Juízo acima mencionado, o Requerente recebeu de parte da serventia responsável a informação de que a legislação municipal (Código Tributário Municipal) previa a cobrança do Imposto para o caso em tela.

Em primeira análise, em reunião junto ao Advogado Geral do Município, foi aventada pela Assessoria a impossibilidade de tal cobrança.

Em mais detida análise, decidiu-se pela elaboração do presente parecer, de forma a nortear e sustentar juridicamente a decisão do Poder Executivo, assegurando-se a lisura e probidade de eventual decisão administrativa.

É o relatório.

Rua Otacílio Paulino, 252 | Bairro São Tarcísio - Mário Campos/MG - CEP: 32.470-000



Mário
Campos
PREFEITURA MUNICIPAL

Trabalhando a cidade para um futuro sustentável

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a legislação local sobre a matéria trazida para a análise, deparamo-nos com a Lei Complementar nº 03, de 29 de dezembro de 2001 (Antiga Lei complementar 02/2001 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011 - (Alterada pela Lei Complementar 05/2002 – Antiga Lei Complementar 04/2002 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)¹.

Da supracitada norma, extrai-se o artigo 52, inciso XII, o qual assevera que: “Art. 52. A incidência do imposto alcança os seguintes atos de mutações: [...] XII. sentenças em ações de Usucapião.”

Tal dispositivo foi o que invocou a serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Ibirité para negar seguimento ao registro que tenta levar a cabo o Administrado, tendo havido de parte da tabeliã responsável requerimento para que o interessado junta-se ao procedimento, documento da municipalidade que afastasse ou confirmasse a incidência da norma ao caso concreto.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre transcrever o artigo 156, inciso II da Constituição Federal, que dispõe

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
[...]

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

O Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 35 sobre o fato gerador do ITBI, *in verbis*

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

¹ Disponível em: <<http://www.cmmc.mg.gov.br/leis/complementares/lei03.pdf>> Acesso em 27 de novembro de 2020.



Mário
Campos
PREFEITURA MUNICIPAL

Trabalhando a cidade para um futuro sustentável

Cumpra-se ainda, o artigo 183 da Constituição da República,

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta (*sic*) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Entretanto, em que pese o Código Tributário Municipal estabelecer como hipótese de incidência do tributo a sentença declaratória de usucapião, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sentido contrário, conforme demonstra a ementa a seguir

Imposto de Transmissão de Imóvel. Alcance das regras do Arts. 23, Inc. I, da CF e 35 do CTN. Usucapião. A ocupação qualificada e continuada que gera o usucapião não importa em transmissão da propriedade do bem. A legislação tributária é vedado "alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado" (art. 110 do C.T.N.). Registro da sentença de usucapião sem pagamento do imposto de transmissão. Recurso provido, declarando-se inconstitucional a letra "h", do inc. I, do art. 1, da Lei n. 5.384, de 27.12.66, do Estado de Rio Grande do Sul." (STF. RE 94580/RS. Rel. Min. DJACI FALCÃO. DJ 30.08.1994)

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ITBI - USUCAPIÃO - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. Em que pese o Código Tributário Municipal estabelecer como hipótese de incidência do tributo a sentença declaratória de usucapião isentando do imposto quando se tratar de terreno que não tenha mais de duzentos e cinquenta (*sic*) metros quadrados, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sentido contrário. Usucapião é um modo originário de aquisição de propriedade, visto que neste instituto não ocorre transmissão de propriedade do bem e, por consequência (*sic*), esta fora do campo de incidência do ITBI, que abrange somente a transmissão de propriedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.10.000002-0/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 17/08/2015)

Percebe-se assim que usucapião é um modo originário de aquisição de propriedade, visto que neste instituto não ocorre transmissão de propriedade do bem e, por consequência, esta fora do campo de incidência do ITBI, que abrange somente a transmissão de propriedade.

Cumpra-se as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema: "A aquisição por usucapião não é fato gerador de ITBI porque a aquisição da propriedade se dá originariamente, e não por transmissão inter vivos." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 214.)

Rua Otacílio Paulino, 252 | Bairro São Tarcísio – Mário Campos/MG – CEP: 32.470-000



Mário
Campos
PREFEITURA MUNICIPAL

Trabalhando a cidade para um futuro sustentável

Ademais, a não incidência de ITBI em casos de usucapião se embasa na ausência de onerosidade, já que não há pagamento pelo adquirente e já que a sentença originária garantiu o direito da propriedade.

Isto posto, implica tecer apenas considerações sobre a inaplicabilidade - e a forma de fazê-lo - do dispositivo da lei local, uma vez que este é nitidamente inconstitucional. E sobre o tema, deve-se seguir a orientação do STF, pacificada.

Conforme a mais abalizada doutrina², não raros são os casos em que os chefes do Poder Executivo se vejam diante de leis municipais inconstitucionais. Destarte, uma das ferramentas que ressurge nesse cenário é a possibilidade do chefe do Poder Executivo negar aplicação à lei considerada inconstitucional mediante a expedição de Decreto Autônomo.

O Supremo Tribunal Federal admitiu o exercício dessa prerrogativa pelo chefe do Poder Executivo em julgado posterior à promulgação da Constituição de 1988. Segundo a corte, os Poderes Executivo e Legislativo, por suas Chefias, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais.

Sobre o tema,

ADI 221 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 29/03/1990 - Publicação: 22/10/1993 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - DJ 22-10-1993 PP-22251 EMENT VOL-01722-01 PP-00028 - Partes - REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MEDIDA PROVISÓRIA. REVOGAÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR. - POR SER A MEDIDA PROVISÓRIA ATO NORMATIVO COM FORÇA DE LEI, NÃO É ADMISSÍVEL SEJA RETIRADA DO CONGRESSO NACIONAL A QUE FOI REMETIDA PARA O EFEITO DE SER, OU NÃO, CONVERTIDA EM LEI. - EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, NÃO SE ADMITE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO COM FORÇA DE LEI POR LEI OU POR ATO NORMATIVO COM FORÇA DE LEI POSTERIORES. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI OU DOS ATOS NORMATIVOS É DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, POR SUA CHEFIA - E ISSO MESMO TEM SIDO QUESTIONADO COM O ALARGAMENTO DA LEGITIMAÇÃO ATIVA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -, PODEM TÃO-SÓ DETERMINAR AOS SEUS ÓRGÃOS SUBORDINADOS QUE DEIXEM DE APLICAR ADMINISTRATIVAMENTE AS LEIS OU ATOS COM FORÇA DE LEI QUE CONSIDEREM INCONSTITUCIONAIS. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 175, POREM, PODE SER INTERPRETADA (INTERPRETAÇÃO CONFORME

² MALUF, André Luiz e BARCELLOS, Renato. Prerrogativa do chefe do Executivo de não aplicar lei inconstitucional. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-27/prerrogativa-chefe-executivo-nao-aplicar-lei-inconstitucional#author>> Acesso em: 27 nov. 2020.



Mário
Campos
PREFEITURA MUNICIPAL

Trabalhando a cidade para um futuro sustentável

A CONSTITUIÇÃO) COMO AB-ROGATÓRIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.S. 153 E 156. SISTEMA DE AB-ROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DO DIREITO BRASILEIRO. - REJEIÇÃO, EM FACE DESSE SISTEMA DE AB-ROGAÇÃO, DA PRELIMINAR DE QUE A PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTA PREJUDICADA, POIS AS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.S. 153 E 156, NESTE MOMENTO, SÓ ESTÃO SUSPENSAS PELA AB-ROGAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, AB-ROGAÇÃO QUE SÓ SE TORNARA DEFINITIVA SE A MEDIDA PROVISÓRIA N. 175 VIER A SER CONVERTIDA EM LEI. E ESSA SUSPENSÃO, PORTANTO, NÃO IMPEDE QUE AS MEDIDAS PROVISÓRIAS SUSPENSAS SE REVIGOREM, NO CASO DE NÃO CONVERSÃO DA AB-ROGANTE. - O QUE ESTA PREJUDICADO, NESTE MOMENTO EM QUE A AB-ROGAÇÃO ESTA EM VIGOR, E O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, CERTO COMO E QUE ESSA CONCESSÃO SÓ TEM EFICÁCIA DE SUSPENDER "EX NUNC" A LEI OU ATO NORMATIVO IMPUGNADO. E, EVIDENTEMENTE, NÃO HÁ QUE SE EXAMINAR, NESTE INSTANTE, A SUSPENSÃO DO QUE JÁ ESTA SUSPENSO PELA AB-ROGAÇÃO DECORRENTE DE OUTRA MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR. PEDIDO DE LIMINAR JULGADO PREJUDICADO "SI ET IN QUANTUM".

Sobre o tema, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido afirmando que a negativa de ato normativo pelo Chefe do Executivo reflete um poder-dever. (STJ - REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/10/1993, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993, vol. 55 p. 152)

Assim, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas (artigo 23, I).

Quando se fala em entes federativos, tal incumbência se direciona aos agentes públicos que externam a atividade estatal. O artigo 84, XXVII aduz que compete privativamente ao Presidente da República (e por simetria aos Governadores e Prefeitos) exercer outras atribuições previstas na Constituição. Destarte, é possível extrair do texto constitucional norma que possibilita ao Chefe do Executivo negar aplicação à lei que considere inconstitucional.

André Luiz Maluf e Renato Barcellos lecionam que três observações merecem destaque, sendo:

I - caso a lei seja sancionada pelo chefe do Executivo sem vetos, obviamente não poderá posteriormente negar aplicação a ela, já que o ordenamento jurídico considera abuso de direito o comportamento contraditório (*venire contra factum proprio*) e a supressão;



Mário
Campos
PREFEITURA MUNICIPAL

Trabalhando a cidade para um futuro sustentável

2 - se o chefe do Executivo que sancionou a lei sem vetos tiver deixado o cargo e outro sucedê-lo, entendendo o segundo pela inconstitucionalidade, não há óbice para que o mesmo expeça decreto de não aplicação da lei ou ato normativo considerado inconstitucional;

3 - Finalmente, e de forma análoga, no caso de sanção tácita, poder-se-ia expedir decreto de não aplicação da lei, eis que não houve manifestação expressa sobre tal ponto, e, sendo a inconstitucionalidade uma questão de ordem pública que é essencial para a coerência e integridade do ordenamento, não há óbice para o exercício de tal poder-dever nessa hipótese.

No caso em tela, o Código Tributário Municipal fora editado em 2001, estando o município sob comando de outro prefeito que não o atual, amoldando-se pois à figura jurídica do segundo item acima, sendo possível a edição de decreto que afaste a incidência de lei inconstitucional.

A fim de dirimir qualquer dúvida sobre a legalidade do exercício de tal prerrogativa, cumpre esclarecer que

[...] a negativa de aplicação de lei considerada inconstitucional não configura crime do chefe do Poder Executivo. O Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado pela Constituição de 1988, como Lei ordinária e traz no seu artigo 1º crimes comuns (de caráter pessoal) aos quais o prefeito está sujeito a julgamento pelo Judiciário. Todos eles exigem a presença do elemento subjetivo doloso para que se configurem. O inciso XIV do artigo referido aduz que a conduta de negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente é punível com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Em obra sobre o tema Giovanni da Silva Corralo, aduz que o chefe do Executivo não incorre no tipo do artigo 1º, XIV, quando a lei for manifestamente inconstitucional, de modo que se trata de exceção à incidência daquele tipo penal. Neste sentido, estando fundamentado o decreto que negue aplicação à lei considerada inconstitucional e desde que haja comunicação ao órgão legislativo competente, não há que se falar em prática de crime por ausência do elemento subjetivo dolo, o que claramente exclui a tipicidade. Ademais, em razão de estarmos diante do exercício regular de um direito (conforme extraído das regras constitucionais, da doutrina e dos julgamentos permissivos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça), igualmente é possível afastar a ocorrência de crime por ausência de ilicitude. (MALUF, André Luiz; BARCELLOS, Renato. *Op. cit.*)

Obviamente, é imprescindível que sejam observados os requisitos específicos para que a expedição do Decreto Autônomo siga os trâmites legais e as formalidades devidas, sob pena de banalizar e prejudicar relevante ferramenta institucional dialógica que garante a supremacia da Constituição e dos direitos fundamentais.



**Mário
Campos**
PREFEITURA MUNICIPAL

Trabalhando a cidade para um futuro sustentável

No caso em tela, entretanto, estão presentes todos os requisitos necessários a que seja editada norma de não aplicação do dispositivo inconstitucional, artigo 52, inciso XII, da Lei Complementar nº 03, de 29 de dezembro de 2001 (Antiga Lei complementar 02/2001 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011 - (Alterada pela Lei Complementar 05/2002 - Antiga Lei Complementar 04/2002 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).

Por fim, pode-se ainda enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal de forma a que se promova a atualização legislativa, à luz da legislação federal, jurisprudência dos tribunais superiores e doutrina especializada, podendo também ser informada a Procuradoria Geral do Estado para provocação do Judiciário sobre a Inconstitucionalidade.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina esta Assessoria, nos termos abaixo, PELA:

1 - Inconstitucionalidade do artigo 52, inciso XII, da Lei Complementar nº 03, de 29 de dezembro de 2001 (Antiga Lei complementar 02/2001 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011 - (Alterada pela Lei Complementar 05/2002 - Antiga Lei Complementar 04/2002 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011);

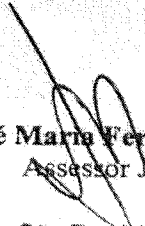
2 - Possibilidade de expedição, pelo prefeito municipal de Decreto Autônomo que afaste a incidência da norma acima, mormente ao caso específico colocado para consulta;

3 - Possibilidade de se enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal de forma a que se promova a atualização legislativa, à luz da legislação federal, jurisprudência dos tribunais superiores e doutrina especializada

4 - Possibilidade de ser informada a Procuradoria Geral do Estado para provocação do Judiciário sobre a Inconstitucionalidade.

É o parecer.

Mário Campos, 27 de fevereiro de 2020.


José Maria Ferreira Júnior
Assessor Jurídico

Rua Otacilio Paulino, 252 | Bairro São Tarcísio - Mário Campos/MG - CEP: 32.470-000